



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.721118/2012-61
ACÓRDÃO	1401-007.630 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE MONTIVIDIU DO NORTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2005, 2006

INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.234/72. NÃO SUJEIÇÃO. O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece os diversos meios pelos quais se pode validamente intimar o contribuinte, dispondo o §3º que os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Recurso Voluntário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por sua intempestividade.

Sala de Sessões, em 30 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração que tem por objeto o lançamento de multa regulamentar de 300%, por ter o Município de Montividiu do Norte, sujeito passivo, ora Recorrente, supostamente prestado informação falsa em DIRF:

CNPJ 25.005.166/0001-21	
Nome Empresarial MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU DO NORTE (PREFEITURA) E OUTROS	
Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.	
0001	INFRAÇÕES COMUNS ÀS PESSOAS JURÍDICAS E ÀS PESSOAS FÍSICAS INFORMAÇÃO FALSA SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, DEDUÇÕES OU IMPOSTO RETIDO NA FONTE
A fonte pagadora prestou informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte.	
Fato Gerador	Multa
20/09/2010	349.605,90
22/09/2010	309.823,35
Enquadramento Legal	
Fatos geradores ocorridos entre 20/09/2010 e 22/09/2010:	
Art. 86, § 3º e 4º da Lei nº 8.981/95	

DO CÁLCULO DA MULTA APLICÁVEL

17. Ressalta-se que os valores inseridos na DIRF (rendimento tributável e imposto de renda retido na fonte) podem gerar a restituição integral do imposto supostamente retido, pois caso os supostos beneficiários declarem aquele rendimento pelo modelo simplificado, o resultado é isento de imposto, e conseqüentemente restituir-se-ia integralmente o suposto imposto de renda retido na fonte.

18. A multa aplicável ao presente caso é de 300% (trezentos por cento) sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do Imposto a restituir ou a compensar, nos termos do parágrafo 3º do art. 86, da Lei nº 8.981/95.

19. A base de cálculo da multa é o valor indevidamente informado como IRRF nas DIRFs retificadoras entregues nos dias 20/09/2010 e 22/09/2010. Assim, a base de cálculo foi apurada por ano-calendário.

20. A base de cálculo, a alíquota e o valor da multa aplicável estão demonstrados na tabela abaixo, conforme parágrafo 3º do art. 86, da Lei nº 8.981/95:

Ano-calendário	2005	2006
Base de cálculo	116.535,30	103.274,45
Alíquota	300%	300%
Valor da multa aplicável	349.605,90	309.823,35

O TVF informa que o procedimento fiscalizatório em questão inclusive deflagrou posterior investigação na esfera criminal, denominada "Operação APATE".

Foram, ademais, considerados como responsáveis solidários duas pessoas físicas nos termos dos arts. 124 e 135 do Código Tributário Nacional, a saber:

1. **JURANDIR AMARAL DA SILVA - CPF 316.048.541-20**, brasileiro, nascido em 17/03/1965, com endereço cadastral à Rua Laudsson da Cunha Rabelo, Quadra 55, Lote 02, Centro, Montividiu do Norte-GO, **Prefeito Municipal de Montividiu do Norte-GO** no período em que as DIRFs com informações falsas foram transmitidas para a Receita Federal.

- 2 - **JONES MACHADO DA SILVEIRA - CPF 826.015.851-53**, CI nº 3805850, expedida pela SSP-GO, brasileiro, natural de Minaçu-GO, nascido em 09/08/1977, filho de Osmar Machado Silveira e Maria Gonçalves Lopes, endereço cadastral à Rua Itabuna, Qd. 11, Lt. 03, Setor Sol Nascente, Porangatu-GO, Titular do Certificado Digital que transmitiu as DIRFs com informações falsas para a Receita Federal.

O Sr. Jurandir é o então Prefeito, que dirigia o Poder Executivo Municipal na época dos fatos ora discutidos. O Sr. Jones é o funcionário que, na visão da D. Fiscalização, teria agido pessoalmente na fraude, tanto transmitindo as DIRFs com informações falsas como também se beneficiando de restituições indevidas de imposto de renda decorrentes das declarações falsas.

Feitas as intimações do lançamento, apenas o ente federativo e o responsável Sr. Jurandir Amaral da Silva apresentaram Impugnação conjunta (e-fls 569/578), na qual, segundo sumário da DRJ, alegaram fundamentalmente que:

"Alegam que o Sr. Jurandir Amaral da Silva não se enquadra na hipótese prevista no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, "já que inexistente, para o caso, qualquer lei que impute a ele a responsabilidade pelo crédito tributário".

Frisam que o §4º do artigo 86 da Lei nº 8.981/1995 preceitua que a penalidade se aplica à fonte pagadora e àquele "que se beneficiar da informação".

Ressaltam que o Sr. Jurandir Amaral da Silva não se beneficiou da informação falsa.

Asseveram que a situação do Sr. Jurandir Amaral da Silva não se enquadra no disposto no artigo 135, inciso II, do Código Tributário Nacional, "pois tal regra somente é voltada para os mandatários, prepostos e empregados".

Dizem que a própria autoridade lançadora atestou que o responsável pela transmissão das DIRF's retificadoras foi o Sr. Jones Machado da Silveira, que era mandatário do Município e se beneficiou pelas informações reputadas falsas.

Alegam que o Sr. Jurandir Amaral da Silva "não tinha conhecimento da alegada fraude".

Aduzem que, por força do princípio da interpretação benigna insculpido no artigo 112 do Código Tributário Nacional, deve ser afastada a responsabilidade do Sr. Jurandir Amaral da Silva, já que, no mínimo, ocorreu dúvida quanto à sua participação na suposta fraude.

Afirmam que "a dúvida, no caso, foi reconhecida pela própria fiscalização".

Asseveram que "a multa punitiva, de natureza penal, não pode ser aplicada com base em simples presunção de culpabilidade".

Dizem que "no sistema do contencioso administrativo fiscal a jurisprudência é uníssona em afastar qualquer espécie de penalidade ante a dúvida quanto a conduta dolosa".

Citam precedente do CARF (Acórdão nº 303-29.380) onde é asseverado que o "artigo 112 do CTN impõe a interpretação mais benigna ao contribuinte, em caso de dúvida".

Alegam que se alguém agiu com excesso de mandato não foi o Sr. Jurandir Amaral da Silva, mas sim o Sr. Jones Machado da Silveira.

Citam o disposto no artigo 137 do Código Tributário Nacional.

Dizem que, na apuração da responsabilidade por infração, nos termos do artigo 137 do Código Tributário Nacional, "o sujeito passivo é excluído de qualquer sanção, devendo esta (sanção) ser diretamente aplicada ao agente violador da norma". Frisam que nesses casos "o contribuinte sofre de igual modo danos em razão da ação de seu representante, no caso o procurador (mandatário), motivo pelo qual fica exonerado do pagamento da multa".

Afirmam que o dano sofrido pela Prefeitura Municipal de Montividiu do Norte dispensa maiores divagações, "já que o tributo para o qual não houve a retenção a ele pertencia, por ser receita sua".

Alegam que o entendimento exposto se justifica plenamente "eis que a imposição de penalidades diretamente aos infratores, afastando a responsabilidade dos sujeitos passivos, constitui medida deveras salutar, contribuindo para que os representantes pautem o exercício de suas atribuições de maneira correta, sob pena de serem eles os verdadeiros prejudicados".

Asseveram que a Prefeitura Municipal de Montividiu do Norte/GO não pode responder pela conduta do seu procurador/mandatário, Sr. Jones Machado da Silveira, "já que a infração, nesse caso, é de responsabilidade exclusiva dele, que aparentemente agiu com dolo, causando prejuízos, inclusive, para o próprio mandante".

Alegam que a exigência de juros calculados com base na taxa SELIC sobre a multa de ofício não tem base legal, conforme se depreende da simples leitura do §3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

Afirmam que o artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, quando se refere a "débito", reporta-se somente ao valor dos tributos e das contribuições.

Cita ementas de julgados do CARF (Acórdãos 103-23.566 e 101-96.523)

no sentido de que não incidem os juros com base na taxa Selic sobre a multa de ofício.

Asseveram que "sobre o valor da multa de ofício, de caráter punitivo, não pode incidir juros de mora".

Requerem que a multa aplicada, em observância aos princípios constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade, seja reduzida ao patamar de 20%, "como determina a legislação vigente".

Requerem que o auto de infração seja transformado em advertência, pois a sua manutenção gerará certamente dificuldades financeiras aos Impugnantes.

Alegam que o princípio constitucional da proporcionalidade impede que se possa reconhecer validade a uma "multa moratória de 300%".

Aduzem que "o descompasso entre o ilícito e a punição cominada é gritante".

Afirmam que o STF já suspendeu a eficácia de dispositivo legal que previa multa extorsiva sob o argumento de violação ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Lembra que o inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 preceitua que nos processos administrativos serão observados critérios de "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

Cita ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 2000.04.01.06341-05 - RS) no sentido de que multa moratória de 60% tem nítido caráter confiscatório.

Requerem, por fim, que seja afastada a responsabilidade solidária do Sr. Jurandir Amaral da Silva e que seja declarado nulo o auto de infração em relação ao Autauado, visto que "a penalidade deveria ter sido lavrada em face daquele que cometeu a infração".

Requerem, sucessivamente, o afastamento da incidência de juros com base na taxa Selic sobre "a multa de ofício" e a redução do percentual da multa para 20%."

O segundo responsável não apresentou impugnação, embora tenha sido cientificado do auto de infração por via postal e depois por edital (e-fls. 565/567).

Ato seguinte, foi proferido o Acórdão 07-43.610 pela C. 6ª Turma da DRJ/FNS, julgando improcedente a Impugnação apresentada quanto ao crédito tributário que foi mantido,

mas afastando a responsabilidade solidária do Sr. Jurandir, nos termos da ementa que transcrevo a seguir:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005, 2006

DIRF. INFORMAÇÃO FALSA. MULTA PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.981/95.

A fonte pagadora que presta informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte sujeita-se à multa prevista no § 3º do artigo 86 da Lei nº 8.981/95, correspondente a trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável como redução do imposto de renda a pagar ou aumento do imposto a restituir, independentemente de outras penalidades civis, administrativas ou criminais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA IMPUTADA COM BASE NO ARTIGO 135, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS.

Deve ser afastada a imputação de responsabilidade solidária com base no artigo 135, inciso II, do Código Tributário Nacional, quando o suposto responsável não puder ser enquadrado como mandatário, preposto ou empregado do contribuinte atuado.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 137 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Não há que se falar em imputação de responsabilidade pessoal direta ao agente por infração tributária quando não restar caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 137 do Código Tributário Nacional.

JUROS INCIDENTES SOBRE MULTA FISCAL PUNITIVA. TAXA SELIC.

É legítima a incidência de juros apurados com base na taxa SELIC sobre multa fiscal punitiva não recolhida no prazo de vencimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação procedente em parte**Crédito Tributário Mantido”**

Quanto à parte da decisão que excluiu a responsabilidade solidária do Sr. Jurandir, não houve recurso de ofício (o valor total do crédito tributário é muito inferior ao valor de alçada vigente, que é de R\$ 15 milhões).

Ato seguinte, o Município autuado interpôs Recurso Voluntário (e-fls 665/711) no qual basicamente reitera suas razões de impugnação. Os fundamentos e argumentos serão analisados no voto a seguir.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Cabe analisar a tempestividade do Recurso Voluntário.

O Município, ora Recorrente, recebeu a intimação por via postal em 04/abril/2019 e, apenas em 21/maio/2019, interpôs recurso voluntário.

O Recorrente alega em seu recurso que o representante do Município deveria ter sido intimado pessoalmente da decisão. Menciona que a carta apenas chegou ao conhecimento da Prefeita em 18/abril/2019, visto que a intimação por via postal foi recepcionada pela Secretaria de Assistência Social do Município.

Ou seja, trata-se de um fundamento de nulidade/invalidade da intimação, que, no entender do Recorrente, deveria ter sido pessoal e não postal.

No entanto, o Decreto 70.235/72, que rege o processo tributário administrativo, não contém nenhuma regra especial para a intimação de outros entes federativos, como Estados e Municípios. A regra de intimação pessoal foi dirigida apenas à União/Procuradores da PFN.

Veja-se:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)”

Assim, se outro ente federativo estiver no polo passivo do lançamento, litigando administrativamente contra a União, será intimado por qualquer uma das modalidades previstas no Decreto 70.235/72. E tal legislação prescreve em seu art. 23, §3º que *“os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”*

Dessa sorte, a modalidade postal é admissível:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

A jurisprudência do CARF vai na mesma linha:

MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO

“Nulidade – Intimação Pessoal

O Recorrente aduz que a intimação deveria ter sido feita de maneira pessoal, nos termos do inc. I do artigo 23 do Decreto 70.235.

Vale salientar que o §3º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, não estipula benefício de ordem quanto a modalidade de intimação, seja pessoal ou por via postal ou por meio eletrônico, senão vejamos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu

mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) (...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Sendo assim, cientificado do resultado do julgamento da primeira instância por meio do domicílio eletrônico, inclusive apresentando **Recurso Voluntário tempestivo, improcedente o pleito da Recorrente.**” (ACÓRDÃO 2301-011.632 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, SESSÃO DE 11 de agosto de 2025, Rel. Marcelle Rezende Cota)

Observo ainda que, segundo Súmula deste C. CARF, a intimação por via postal não necessita ser entregue ao representante legal do destinatário:

Súmula CARF nº 9

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da **notificação por via postal** realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, **ainda que este não seja o representante legal do destinatário.** (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Até aqui a intimação é válida.

Resta um único ponto para checar, já que o Recorrente alega que a intimação não teria sido feita em seu domicílio fiscal.

Vejamos as provas:

Comprovante de endereço juntado pelo Município em seu recurso:

83620000047 859200090677 410908121602 001840016273 SEGUNDA V

CELG DISTRIBUIÇÃO

CANAL DE ATENDIMENTO

Teleatendimento 0800 620196

Agência Virtual www.celg.com.br

Postos do Vapt Vupt

Agências de Atendimento

CELG NOTA FISCAL

FATURA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - GRUPO B

AGRUPAMENTO NÚMERO SÉRIE EMISSÃO GRUPO

0001000 4 26/12/2016

CPF: 01.943.822/0001-04 E: 190.849.420 Rua 3 Qd. A-37 BH - Jardim Goiás - CEP - 74.805-180 - Goiânia - Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVÍDIU DO ...

CNPJ/CPF: 25.005.188/0001-21 INSC:

RUA RITA CANDIDA DE JESUS, Q. 24, L. 18-17-18, N. 0

SETOR CENTRO

CEP: 76485-000 MONTIVÍDIU DO NORTE GO BRASIL

CODIGO DO CLIENTE 1728883

CONTA

COD. PI DES AUTO. 0184001527

MES REFERENTE 12/2016

UNIDADE CONSUMIDORA 10008082357

PERÍODO DE FATORAMENTO 12/01/2017

VALOR TOTAL R\$ 485,92

Verifico que não há prova de que o endereço fiscal não seria aquele indicado na intimação postal e que, no fundo, é o único endereço informado pelo Município. Isto é, embora tenha alegado, o Município não apresentou nenhuma prova do endereço fiscal.

Portanto, considerando que o Município recebeu a intimação por via postal em 04/abril/2019 e interpôs recurso em 21/maio/2019, constata-se a intempestividade da peça recursal, que foi protocolada fora do prazo recursal de 30 dias consoante o Decreto 70.235/72:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Não havendo também prazo em dobro em favor do Município no âmbito do processo administrativo tributário (PAT), é intempestivo seu recurso, pelo que não o conheço.

É como voto.

Conclusão:

Considerando o exposto, voto no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário ante sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias

